



**PROCESSO TCE-PE Nº 18100196-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina

**INTERESSADOS:**

Willames Barbosa Costa

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

Miguel de Souza Leao Coelho

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Valkiria Alves Cavalcanti Biones

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ACÓRDÃO Nº 349 / 2020**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. MULTA. DÉBITO.**

1. Prestação de contas de gestão. Falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.
2. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições relativas aos exercícios anteriores a 2019 (Processo TC nº 16100395-3RO001 - Acórdão TC nº 911/19).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100196-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Willames Barbosa Costa:**

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, passíveis de determinações;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Willames Barbosa Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Dar quitação** aos demais notificados - Miguel de Souza Leão Coelho (Prefeito) e Valkiria Alves Cavalcanti Biones (Contadora) - em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Utilizar as notas explicativas que contenham informações sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente. (item 3.4.11) ;
2. Registrar adequadamente as informações gerais da avaliação atuarial no demonstrativo de resultado da avaliação atuarial a fim de resguardar a necessária transparência da situação do regime próprio. (item 3.4.12) ;
3. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de lei específica, obedecendo ao artigo 40, caput, da Constituição Federal. (item 3.1.4);
4. Empregar esforços para o funcionamento regular dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 3.4.9) ;
5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante. (item 3.3.5);
6. Realizar o devido registro, no balanço patrimonial, dos valores das prestações atualizadas a receber dos Termos de Parcelamento. (item 3.4.11);
7. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1);
8. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o Artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente. (item 3.4.8);



**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio;
2. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal. (item 2.1.3) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA